



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088372-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante JOSETE TERTO DA SILVA, é agravado JONAS JUNIO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2088372-17.2025.8.26.0000

Processo de origem: 0014234-36.2022.8.26.0577

Agravante: Josete Terto da Silva

Agravado: Jonas Júnio de Souza

Juiz de origem: Luís Mauricio Sodré de Oliveira

Voto nº 6.246

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão agravada que determinou a penhora de 20% sobre os rendimentos da executada - Impugnação direta por meio deste recurso - Não acolhimento - A tese deve, primeiro, ser apresentada na origem, a inviabilizar a análise direta neste Tribunal, ainda que se trate de matéria de ordem pública, sob pena de supressão de instância – Precedente desta Corte - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls.567/568 de origem, que determinou a penhora de 20% sobre os rendimentos da agravante.

Recorre a executada, defendendo a impenhorabilidade das verbas de caráter alimentar e argumentando que a penhora do montante prejudica sua subsistência.

É o relatório.

Pois bem. O recurso não comporta conhecimento.

Isso porque noto que o reclamo se dedica a combater a penhora, sem prévia impugnação na origem.

Nesse quadro, a análise direta neste grau de jurisdição consubstanciaria verdadeira supressão de instância, o que não se admite.

“Ainda que se trate de tema de ordem pública, de modo que o juízo pode, e em determinadas situações deve, reconhecê-las de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, tal faculdade não confere ao tribunal 'ad quem' a prerrogativa de conhecer de matérias suscitadas pelo recorrente sem prévia arguição perante o Juízo 'a quo', sob risco de supressão de instância”¹.

Logo, a irresignação, pela via do presente agravo, não poderia anteceder a impugnação (e sua análise) na origem.

Nesse sentido, precedente desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSURGÊNCIA CONTRA O DEFERIMENTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - MATÉRIA PRÓPRIA DE IMPUGNAÇÃO - RECURSO QUE NÃO PODE SER USADO COMO SUBSTITUTIVO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL

¹Agravo de Instrumento nº 2268740-89.2023.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos; 17ª Câmara de Direito Privado; relator LUÍS H. B. FRANZÉ; J. 18/12/2023.

COMPETENTE A SER APRESENTADO EM PRIMEIRO GRAU - VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO” (Agravado de Instrumento nº 2201345-85.2020.8.26.0000, da Comarca de Santos; 28ª Câmara de Direito Privado; relator CESAR LUIZ DE ALMEIDA; j. 17/11/2020).

E, no corpo desse acórdão: *“Ora, tendo em vista que a matéria questionada é própria de impugnação, a sua apreciação por este órgão constituiria a vedada supressão de instância. Após a instauração da discussão em primeiro grau e após a efetiva decisão sobre a questão é que, eventualmente, a matéria poderá ser objeto de recurso”*.

Observo, por fim, que houve a celebração de acordo entre o exequente e alguns dos executados na origem, incluindo a ora agravante, ficando então suspensos os referidos descontos sobre seus rendimentos, ao menos por ora.

Forte nessas razões, **deixo de conhecer do recurso.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator